



Processo TC-006.640/2012-5 (com 14 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade das sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, respectivamente, Presidente e Diretora Executiva (cf. peça 7, p. 38) do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - SESCOOP/MA, em virtude da realização de despesas irregulares com recursos da entidade, durante o exercício de 2008.

Com base nas verificações do Relatório de Auditoria de Gestão 224332 da CGU (peça 1, pp. 99/118), do Relatório Final da Comissão de Sindicância do SESCOOP, de 4.5.2010 (peça 3, pp. 75/92) e do Relatório de Tomada de Contas Especial 3, de 27.6.2011 (peça 7, pp. 119/36), apurou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Repasses irregulares referentes ao Contrato de Gestão/Ocema;
- b) Pagamentos de multas de trânsito sem a identificação dos responsáveis;
- c) Pagamento de verba de representação à presidente, quando esta encontrava-se afastada de suas funções por determinação judicial;
- d) Diversas despesas sem comprovação;
- e) Pagamento de despesas com telefones celular e fixo; e
- f) Pagamento de plano de saúde para a presidente da entidade.

No âmbito da Controladoria-Geral da União, foi certificada a irregularidade das contas, pelo valor original de R\$ 93.443,04, tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento das conclusões consignadas no relatório e no certificado de auditoria e no parecer do dirigente do controle interno (peça 8, pp. 6/16).

Ao analisar o presente feito (peça 12), a Secex/MA observa que a maioria dos débitos relacionados às irregularidades acima já havia sido objeto de citação no TC 023.318/2009-6, que trata da prestação de contas do SESCOOP relativa ao exercício de 2008. Indicou que não foram apreciados naqueles autos apenas os débitos de R\$ 940,62, relativo a multas de trânsito, e de R\$ 9.918,05, relativo a despesas com telefones.

Destaca que esses dois débitos, somados, perfazem o total de R\$ 10.858,67, o qual, atualizado monetariamente até 19.10.2012, montava a R\$ 13.690,61. Como este último valor é bem inferior ao de R\$ 23.000,00, previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007, propôs, em pareceres uniformes (peças 12 a 14), o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, com base nos arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da mencionada IN.

II

O Ministério Público dissente da proposta oferecida pela unidade técnica.

A Instrução Normativa TCU 56/2007 foi expressamente revogada pela Instrução Normativa TCU 71, de 28.11.2012 (art. 22). Esta última trata da dispensa de instauração de tomada de contas especiais em seu art. 6º, de modo diverso da norma revogada, mas estabelece, no art. 19, que as



disposições deste artigo só seriam aplicáveis, no caso das TCEs em tramitação nesta Corte, caso ainda estivessem pendentes de citação válida.

Ora, a referida IN TCU 56/2007, de fato facultava, nos artigos citados acima, o arquivamento das TCEs já constituídas que se encontrassem nesta Corte, cujo valor fosse inferior a R\$ 23.000,00. Porém, ressaltava que:

“Art. 5º. (...)

§ 3º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso III do § 1º, a autoridade administrativa federal competente deve consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, e encaminhá-lo ao Tribunal.”

Em seguida, determinava que:

“Art. 10. Aplicam-se as disposições constantes do art. 5º aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos órgãos de controle interno ou nos órgãos ou entidades de origem.”

Desse modo, a avaliação do limite de R\$ 23.000,00, no caso de haver mais de um processo de TCE constituído nesta Corte tratando de débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade, não deve levar em conta o valor de cada um, isoladamente, mas sim a sua soma.

Assim entendeu, com efeito, a jurisprudência deste Tribunal, como se pode verificar na resenha a seguir:

“[Tomada de Contas Especial. Convênio. Falta de comprovação da aplicação regular dos recursos repassados ao município, para a aquisição de acervo bibliográfico, equipamentos e mobiliário, visando à implantação de uma biblioteca pública.]

[VOTO]

11. Assim, ante o débito ora quantificado, concordo com os cálculos expostos nos itens 9, 10 e 11 do parecer da Procuradoria, visando a manter-se a equação financeira inicialmente estabelecida, metodologia amparada no art. 7º, inciso XIII, da IN/STN n. 01/1997, na atualidade com a redação dada pela IN/STN n. 2/2002, e em precedentes deste Tribunal, devendo ser considerado, para fins de ressarcimento pela Sra. [omissis] aos cofres federais, o valor de R\$ 8.127,60, com encargos contados a partir de 09/11/2000.

12. A propósito da responsabilidade da ex-gestora, embora o valor da dívida a ela atribuída nestes autos, devidamente corrigida, seja inferior ao limite estabelecido por este Tribunal para cobrança, de acordo com o inciso III do art. 5º da IN/TCU n. 56/2007, cumpre aplicar à hipótese o contido no § 3º do aludido dispositivo, procedendo-se ao somatório de outros débitos de sua responsabilidade, lembrando que à ex-Prefeita também foi atribuído débito referente ao TC-011.052/2003-0, indicado no item 3 acima, no importe originário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como definido pelo Acórdão n. 1.587/2006 - 2ª Câmara.

13. Ademais, seguindo o entendimento dos pareceres e a jurisprudência deste Tribunal nos casos da espécie, cabe aplicar à Responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

[ACÓRDÃO]

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as presentes contas e condenar a Sra.



[*omissis*] ao pagamento da quantia de R\$ 8.127,60 (oito mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos) [...];

9.2. aplicar à Responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) [...];

AC-0410-03/09-1 Sessão: 10/02/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria”

No mesmo sentido, pronunciaram-se os Acórdãos 170/2006 – Plenário e 4.983/2008 – 2ª Câmara.

No caso vertente, segundo informa a unidade técnica, trata-se de débitos verificados na mesma entidade, atribuídos às mesmas gestoras e relativos ao mesmo período, que estão sendo tratados neste processo de TCE e no processo de prestação de contas. Neste último, como mencionado acima, o valor da soma dos débitos apurados pela CGU monta a R\$ 93.443,04, em valores históricos.

Diante disso, o Ministério Público entende que os débitos remanescentes identificados nestes autos e os apurados na prestação de contas devem ser considerados em conjunto. Isto significa, primeiro, que os débitos dos presentes autos devem seguir a disciplina da IN TCU 56/2007, pois já houve citação válida no processo de prestação de contas (como se verá a seguir), que incluiu a maior parte dos débitos atribuídos aos responsáveis. Segundo, que os presentes autos não devem ser arquivados, pois o valor dos débitos verificados nos dois processos, mesmo em valores originais, é muito superior ao limite fixado pela mencionada IN, de R\$ 23.000,00.

III

Quanto à apuração dos débitos remanescentes, a unidade técnica aponta, corretamente, que os seguintes débitos, dentre os identificados nestes autos, já foram apreciados no TC 023.318/2009-6, que trata da prestação de contas da SESCOOP referente ao exercício de 2008, tendo sido, inclusive, objeto de citação:

Origem do Débito	Valor (R\$)
Contrato de Gestão/Ocema	35.000,00
Pagamento de verba de representação	22.478,67
Despesas sem comprovação	12.773,17
Pagamento de plano de saúde	1.077,20

Além disso, também foi objeto de citação um débito referente a despesas com evento de capacitação (treinamento de conselheiros) realizado no exercício anterior, sem definição de metas e indicadores de desempenho, sem previsão orçamentária e sem que fosse comprovada a sua efetiva realização e vínculo com a missão da entidade por meio de documentos comprobatórios, no valor de R\$ 1.659,60.

Foram as seguintes as citações promovidas no processo de prestação de contas, que incluíram os débitos mencionados (peças e págs. do TC 023.318/2009-6):

- 1) Responsável: Adalva Alves Monteiro, Ofício TCU-Secex/MA 138/2012 (peça 19);
- 2) Responsável: Rocimary Câmara de Melo, Ofício TCU-Secex/MA 1827/2011 (peça 11, pp. 34/6) e Edital publicado no D.O.U. de 3.8.2011 (peça 13, pp. 17/20);
- 3) Responsável: Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema/MA, Ofício TCU-Secex/MA 1838/2011 (peça 11, pp. 32/3).



Segundo informa a unidade técnica em instrução constante daqueles autos (peça 31, pp. 1/2), que contou com a concordância de seus dirigentes (peças 32 e 33), as citações foram validamente realizadas, tendo as sra. Adalva Alves Monteiro e a Ocema/MA apresentado alegações de defesa, enquanto que a sra. Rocimary Câmara de Melo permaneceu silente, sendo, por isto, considerada revel.

A unidade técnica identificou, nestes autos, despesas sem comprovação no total de R\$ 10.358,75, obtidos da soma da tabela a seguir (extraída da peça 12, p. 5):

Valor(R\$)	Data
50,00	19.2.2008
49,90	3.3.2008
49,90	3.4.2008
49,90	5.5.2008
136,18	7.10.2008
11,87	2.10.2008
1.000,00	2.10.2008
1.608,25	6.10.2008
272,36	7.10.2008
64,30	31.10.2008
1.750,00	7.11.2008
135,65	26.11.2008
478,24	28.11.2008
1.427,69	28.11.2008
100,00	25.11.2008
207,55	04.12.2008
500,00	19.12.2008
67,00	23.12.2008
2.124,96	17.12.2008
275,00	17.12.2008
10.358,75	Total

Porém, nas citações do processo de prestação de contas, foi cobrado o valor histórico de R\$ 12.773,17, discriminado nas parcelas abaixo (cf. peças 23, pp. 5/6, e 9, pp. 26/8).

Valor (R\$)	Data
50,00	21.2.2008
49,90	3.3.2008
49,90	3.4.2008
49,90	5.5.2008
3.878,59	19.9.2008
136,18	24.9.2008
11,18	2.10.2008
1.608,25	6.10.2008



136,18	27.10.2008
64,30	3.11.2008
1.750,00	7.11.2008
135,65	26.11.2008
100,00	4.12.2008
100,00	10.12.2008
4.086,14	17.12.2008
500,00	19.12.2008
67,00	23.12.2008
12.773,17	Total

Como se pode observar, há consideráveis diferenças, não só no total das despesas, mas também no valor e nas datas de algumas delas. E, o que é mais importante, há algumas despesas indicadas nestes autos que aparentemente não foram incluídas nas citações do processo de prestação de contas.

Já os débitos referentes a pagamentos de multas de trânsito, no valor de R\$ 940,62, e de despesas de telefone, no valor de R\$ 9.918,05, como corretamente indica a unidade técnica, não foram tratados no processo de prestação de contas. Mas não foram especificadas, nestes autos, as parcelas em que se dividem, suas datas de referência e os responsáveis.

Ante o exposto, o Ministério Público entende necessário, por conseguinte, que se proceda à citação dos responsáveis pelos débitos verificados nos presentes autos que não foram apreciados no processo de prestação de contas, quais sejam, os referentes aos pagamentos de despesas sem comprovação (se for o caso), de multas de trânsito e de despesas com telefones.

Em atenção ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o Ministério Público esclarece que se defronta com a impossibilidade de manifestar-se quanto ao mérito das presentes contas, ante a ausência de citação dos responsáveis. Seria inútil, por outro lado, a alternativa restante, de concordar, sucessivamente, com a proposta da unidade técnica, dado que esta propõe somente o arquivamento dos autos por motivo de racionalização administrativa e economia processual, deliberação que se caracteriza como terminativa e não de mérito, segundo o disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Corte.

IV

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União que determine à Secex/MA que:

a) apure se houve alguma parcela do débito referente ao pagamento de despesas sem comprovação que não tenha sido objeto de citação no TC 023.318/2009-6, que trata do processo de prestação de contas da SESCOOP referente ao exercício de 2008;

b) em caso positivo, proceda à definição dos respectivos valores, datas de referência (adotando, preferencialmente, as dos débitos na conta corrente da entidade) e responsáveis;

c) defina, de semelhante modo, os valores, datas de referência e responsáveis pelos débitos identificados nestes autos referentes a pagamentos de multas de trânsito e de despesas com telefones celular e fixo;

d) promova a citação dos responsáveis pelos débitos apurados nas alíneas “b” e “c”.



Brasília, em 18 de março de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador